

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONSTANTINA/RS

2008
Emerson A. Zanella

PROTÓCOLO 456 Em 03/04/24
PREF. CONSTANTINA
LIV.: 032 FLS.: 083

HENRIQUE ZANELLA & CIA LTDA, empresa estabelecida na Av. Amandio Araujo, 1193, empresa estabelecida na Av. Amandio Araujo, 1193, APT 201, inscrita sob o CNPJ 04.963.933/0001-35, neste ato representado pelo seu sócio administrador, **HENRIQUE ZANELLA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado também no supramencionado endereço, portador do RG 3087172031 emitido pela Secretaria de Segurança Pública e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 022.275.450-89, vem respeitosamente perante tal comissão com fulcro ao Art. 165, §1, I, da lei 14.133/2021 e Item 10.1 do Edital de Concorrência presencial de n.º 004/2024 e processo licitatório de n.º 13/2024 vem apresentar esclarecimentos sob forma de recurso, sendo que todos os pressupostos de admissibilidade se encontram presentes, tanto os **objetivos** sendo parte interessada e o prazo tempestivo quanto os subjetivos, estando **constado** na ata o interesse da supramencionada empresa propor recurso obedecendo ao ponto de nº 10.3, a, do edital

I - PREFACIALMENTE

Trata-se de recurso manifestado pela empresa devidamente identificada na qualificação do respectivo documento, que litiga frente a anotação de outros participantes da licitação realizada em ata, objetivando eventual inabilitação da empresa - ata de reunião de julgamento de proposta n.º 017/2024.

Foi solicitada as Empresas participantes se as mesmas tinham interesse de interpor recursos acerca do certame, sendo que as Empresas PH Imóveis, Construtora Casa Nova, Tercon Terraplegem e Construções Ltda relataram o seguinte:

Que a empresa Henrique Zanella apresentou Registro do CREA vencido, com data do dia 31/03/2024 e que apesar de ter entregue o balanço a mesma apresentou os Índices em desacordo com o edital.

A Empresa Henrique Zanella & Cia Ltda solicitou prazo para entrar com recurso a cerca da decisão do agente de

Sendo posto as arguições por parte das empresas concorrentes, extrai-se de pronto duas distorções atípicas, as quais merecem os respectivos esclarecimentos: **i) não trata-se de CREA vencido, e sim certidão que serve para atestar habilitação com validade extrapolada; ii) não se trata de índices em desacordo com o edital, e sim mera distorção semântica (terminologia diferente).**

Muito embora a administração pública submeta-se a estrita legalidade a qual tem por natureza centrípeta obedecer apenas normativas comissivas e instruções ao invés de imperativos que tangenciam limites, tal legalidade deve ser observada de forma sistemática e não textualista.

Sendo assim, não se deve apenas analisar o que se está escrito na lei, edital ou decreto de forma isolada, e sim inocular tal delineador legal como parte de um sistema maior, a isso, personifica-se as figuras dos princípios, os quais têm como finalidade primordial dinamizar normas que naturalmente são estáticas.

No caso em questão, existem nuances fáticos que merecem a atenção desde agora para que não cometamos ato ilícito - seja ele omissivo ou comissivo. Tais nuances estão estritamente ligadas a situação atípica que se personificou neste processo licitatório.

O primeiro deles, é que tal procedimento de certame deveria inicialmente ser realizado na manhã do dia 29 de março de 2024, no entanto, foi alterado para o dia 01 de abril de 2024.

Malgrado existir um lapso temporal de 03 (três) dias entre as datas, convém salientar que nenhum deles trata-se de dia útil, e muito embora a comunicação informando a alteração na data de

realização do procedimento licitatório esteja datada de 12 de Março de 2024, foi ser publicada oficialmente apenas no dia 27 de Março, no meio de comunicação oficial do respectivo ente público.



Não é possível determinar com exatidão o horário da publicação mencionada. Contudo, logicamente, se a publicação legal ocorreu num dia, espera-se que seja visível no dia seguinte, neste caso dia 28 de março. Considerando que a visualização ocorreu no dia 28 e o próximo dia útil é 1º de abril - data do procedimento licitatório - é compreensível que o prazo para obtenção de certidões, que dependem de solicitação a órgãos como o CREA, dificulte o acesso a esses documentos.

Resumindo, a notificação formal da mudança da data do certame deixou apenas um dia útil para as empresas se adaptarem. No caso da empresa HENRIQUE ZANELLA & CIA LTDA, cuja certidão do CREA expirou em 31/03/2024, a validade era assegurada para a data original do certame (29/03/2024).

Com a nova data, o único dia útil antes do certame seria insuficiente para a emissão de novas certidões. Portanto, desqualificar a empresa com base nesse prazo seria desproporcional e injusto, violando o princípio da proporcionalidade.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

Os demais participantes do certame alegaram que o registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) estaria supostamente vencido. Contudo, cabe esclarecer que o termo "vencimento" foi empregado de forma inadequada nessa ocasião.

Ao analisar os itens 7.4 e seguintes do edital, que tratam da qualificação técnica, verifica-se de maneira explícita e cristalina que o propósito central da certidão era verificar a regularidade da empresa perante o CREA.

Em uma interpretação sistemática e não textualista, os dispositivos do edital indicam que a presença dessa certidão justifica-se pela necessidade de comprovar a conformidade da empresa com os órgãos de controle.

Nesse contexto, **seria imprudente supor que, de um dia para o outro, especialmente em um dia não útil seguido por um dia útil, a empresa estivesse irregular quanto à sua qualificação técnica.**

Vejam: a certidão possuía validade até o dia 31/03/2024. O certame, originalmente agendado para o dia 29/03/2024, foi transferido abruptamente para o dia 01/04/2024. Portanto, a certidão estava adequada ao seu propósito, não fosse a distorção relacionada à data. Além disso, considerando que naturalmente as certidões do CREA tem vencimento no final do mês de março e

o dia da realização do certame foi um feriado, o primeiro dia útil subsequente foi quando ocorreu o procedimento licitatório.

Em certidão retirada no própria dia 01/04/2024 imagem ao lado, constou que de fato a empresa mantinha-se regular, ou seja, para que se destinava a declaração estava válida, não fosse a alteração na data licitação.

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA	
Certidão nº: 2070861	Validade: 31/03/2025
Razão Social: HENRIQUE ZANELLA & CIA LTDA - ME	
CNPJ: 04.963.933/0001-35	Nº de registro no Crea-RS: 231075
	Registrada desde: 10/04/2018

O princípio da proporcionalidade é um dos pilares do processo administrativo, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, mas sim na Lei nº 9.784/99, Ele estabelece que as medidas adotadas pelo Estado devem ser proporcionais aos objetivos pretendidos, ou seja, as restrições ou intervenções estatais não devem ser excessivas em relação aos benefícios buscados.

No contexto específico desse certame, a aplicação do princípio da proporcionalidade é crucial. **Afinal, a empresa não estava em situação irregular, mas sim com uma certidão válida até o dia anterior ao procedimento licitatório. Impedir sua participação ou minimizar sua posição com base nessa distorção seria desproporcional e contraproducente.**

O art. 2º da lei 9.784 preceitua que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, **interesse público** e **eficiência**.

A lei exige que a Administração Pública atue de forma equilibrada, considerando os meios e os fins. A interpretação da norma administrativa deve garantir o atendimento do interesse público sem impor obrigações desnecessárias ou sanções excessivas. A retroatividade de novas interpretações também é vedada, assegurando a segurança jurídica.

Em suma, o princípio da proporcionalidade visa evitar excessos desarrazoados, protegendo os direitos dos administrados e promovendo uma atuação administrativa justa e equilibrada. No caso em questão, sua aplicação é essencial para garantir a lisura do processo licitatório e a proteção dos interesses envolvidos.

Uma interpretação que desconsidere a posição legítima da empresa HENRIQUE ZANELLA & CIA LTDA, com base na expiração de uma certidão que era válida até a data originalmente prevista para o certame, mas que veio a vencer na véspera do mesmo - um dia não útil sem atendimento público - é uma interpretação que negligencia princípios jurídicos fundamentais.

Tal ato formalista não apenas ignora a oportunidade e conveniência do preço oferecido pela empresa, mas também favorece um concorrente com proposta financeiramente menos vantajosa. Essa conduta tangencia a fronteira da ilegalidade, podendo ser interpretada como um ato ilícito por contrariar o interesse público e o dever de eficiência que rege as licitações.

III - RESPEITO AOS ÍNDICES

Na ata de reunião e julgamento de proposta n.º 17/2024, equivocadamente alegou-se que a requerente estava em desacordo com o edital devido aos índices contábeis. No entanto, todos esses índices estão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital. O que ocorreu foi uma mera variação terminológica nos balanços apresentados.

Por exemplo, enquanto o edital menciona o “índice de liquidez instantânea”, o balanço fornecido pela empresa faz referência ao “índice de liquidez imediata”. **Essa diferença sutil não configura um erro material, mas sim uma particularidade linguística.**

Desclassificar a empresa com base nessa distorção seria injusto e desproporcional. Afinal, o próprio edital preceitua, com estrita legalidade, as circunstâncias em que a substituição de balanço por balancete ou balanço provisório seria inadmissível (itens 7.3.1 e 7.3.2).

Se inocularmos objetivamente, extrai-se de pronto que todos os índices foram respeitados pela empresa, na imagem a, edital, imagem b, índices apresentados:

LIQUIDEZ INSTANTANEA	$\frac{AD}{PC}$	índice mínimo: (0,60)
LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{AC}{PC}$	índice mínimo: (1,00)
LIQUIDEZ GERAL	$\frac{AC + ARLP}{PC + PELP}$	índice mínimo: (1,00)
GERENCIA CAPITAIS TERCEIROS	$\frac{PC}{PC + PELP}$	índice mínimo: (1,00)
GRAU DE ENDIVIDAMENTO	$\frac{PC + PELP}{AT}$	índice máximo: (0,51)

a

	VALOR	REQUISITO	
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	230.760,07 = 1,475.895,48	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	324.455,93 = 1.468.332,64	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	4.813.715,76	1,00
	Passivo Circulante	4.813.715,76	
Índice de Liquidez Imediata	Depósitos	322.863,34	0,94
	Passivo Circulante	344.615,82	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	324.455,93 = 1.468.332,64	0,44
	Ativo	4.813.715,76	
Índice de Garantia de Capital de Terceiros	Requisitos Líquidos	2.280.708,18	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	324.455,93 = 1.468.332,64	

b

A interpretação sensata deve considerar a adequação da empresa à exigência técnica, sem excessos formais que prejudiquem a lisura do processo licitatório.

Afinal, a essência da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e essa vantagem não deve ser obscurecida por questões meramente terminológicas.

IV - DO DIREITO

A participação de empresas em processos licitatórios é rigorosamente regida por um conjunto de princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), na Lei Complementar nº 123/2006, entre outras legislações pertinentes, que visam assegurar a eficiência, a igualdade e a transparência nas contratações públicas.

No caso específico da empresa Henrique Zanella & Cia LTDA, é crucial analisar como esses princípios seriam violados pela sua eventual desclassificação ou inabilitação com base em formalidades.

O Art. 47, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 confere às ME e EPP o direito a um tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas. Este dispositivo legal tem como objetivo promover a inclusão dessas empresas no mercado, incentivando a competitividade e a diversificação dos fornecedores.

A inabilitação da empresa Requerente com base em formalidades que não afetam a execução do contrato contraria não apenas o espírito da lei, mas também o princípio da isonomia, ferindo a igualdade de condições entre os licitantes.

Em outro aspecto, conforme o **princípio da vedação ao formalismo exacerbado**, a Administração Pública deve evitar a aderência excessiva a formalidades que não contribuem para o atendimento dos objetivos da licitação. A interpretação estrita de formalidades, como a validade de certidões ou a apresentação de documentos com terminologia diversa, quando não comprometem a idoneidade ou a qualificação técnica e financeira da empresa, vai de encontro a esse princípio, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O entendimento do TCU, expresso no Acórdão 357/2015, reforça o princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas formais sanáveis não devem resultar na desclassificação da licitante. O Ministro Relator Bruno Dantas destaca que a Administração deve adotar formas simples e suficientes para garantir a certeza, a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, priorizando o conteúdo em detrimento do formalismo extremo.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do

formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas) (grifei)

O princípio da instrumentalidade das formas determina que as formalidades devem ser interpretadas de maneira a atingir o fim desejado, que é a seleção da proposta mais vantajosa e a efetivação de contratações que atendam ao interesse público.

No caso da empresa Requerente, a análise deve considerar se as formalidades questionadas afetam substancialmente sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais. A rigidez formal não deve sobrepor-se ao resultado e à justiça do processo licitatório.

Em síntese, a Administração Pública deve buscar um equilíbrio entre o cumprimento das normas e a efetividade das licitações. A desclassificação ou minimização da empresa Requerente com base em meras formalidades seria contraproducente e violaria os princípios que regem as contratações públicas. A busca pela proposta mais vantajosa deve prevalecer, sempre considerando o interesse público e a justiça nas decisões.

a) Da habilitação genuína

No edital, mais especificamente no Item 6.12, está explícito em quais situações que seriam desclassificadas as propostas, e a empresa Henrique Zanella & Cia LTDA não se enquadra em nenhuma das hipóteses, todas foram preenchidas.

Em outra análise, os itens 7.3.1 a 7.3.3 são catedráticos a preceituarem em quais hipóteses os balanços não seriam aceitos ou seriam inválidos.

O item 7.3.1 é claro ao instruir que o balanço não poderia ser substituído por outro documento equivalente, e na própria ata fornecida por essa comissão, admite-se que o balanço foi instruído corretamente quando afirma-se que “apesar de ter entregue o balanço”.

Vejamos, a empresa está apta e pode perfeitamente participar e contratar com a administração pública, se porventura haver a desclassificação ou inabilitação, seria uma ilegalidade, onde flagrantemente esta deixando-se o interesse público de lado para contratar o mais caro.

V - DOS PEDIDOS

Em virtude dos fundamentos expostos, a empresa Henrique Zanella & Cia LTDA, requer que se mantenha a habilitação plena e genuína para participação do certame e o efeito suspensivo previsto no edital, além do deferimento da juntada dos respectivos anexos a este recursos.

Subsidiariamente, sendo que em eventual inabilitação, requer-se como pedido subsidiário a impugnação total ao edital, visando a preservação dos princípios que regem as contratações públicas e notadamente o disposto no Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 por analogia e inteligência do artigo.

Termos em que, pede deferimento.
Constantina/RS, 02 de Abril de 2024.

Henrique Zanella
HENRIQUE ZANELLA & CIA LTDA

CNPJ 04.963.933/0001-35

[Handwritten signature]



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: **2070661**

Validade: **31/03/2025**

Razão Social: **HENRIQUE ZANELLA & CIA LTDA - ME**

CNPJ: 04.963.933/0001-35 N° de registro no Crea-RS: 231075

Registrada desde: 10/04/2018

Registrada para:

NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL PARA: OBRAS DE TERRAPLENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA; SERVIÇOS DE CALÇAMENTO E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS; SERVIÇOS DE PINTURAS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (RESTRITO A BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES) E HIDRÁULICAS.

Observações:

NADA CONSTA.

Restrições:

NADA CONSTA.

Endereço(s): 1) AV AMANDIO ARAUJO, 1193 - APTO 201
CENTRO
Constantina-RS
99680-000

Capital Social: R\$ 80.000,00

Responsáveis Técnicos:

1) **ANDRESSA CAZAROTTO ZANELLA**

Título: Engenheiro Civil

Carteira Crea: RS208520 Registrado desde 06/03/2015

Responsável Técnico pela empresa desde 10/04/2018

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E
DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29

Certificamos que HENRIQUE ZANELLA & CIA LTDA - ME.....

Handwritten signature



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana I Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 59 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos constantes desta certidão, não possuem débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos.

Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br, selecione "Acesso Rápido" e a seguir "Certidões - Consulta a autenticidade de uma Certidão de registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2140, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 1/4/2024 e impressa em 1/4/2024

Fim da certidão nº 2070661



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luis, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão nº: **2064987** Validade: **31/03/2025**
Nome da Profissional: **ANDRESSA CAZAROTTO ZANELLA**
Título: **ENGENHEIRA CIVIL**
Carteira Crea: **RS208520** RNP: **2214142371** CPF: **025.321.670-25**

Registrada desde: 06/03/2015

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29

Curso de Graduação:

ENGENHARIA CIVIL - Colou grau em: 06/03/2015
UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF

Curso de Pós-Graduação:

NADA CONSTA

Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:

- 1) PROJETTA ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA desde 18/08/2016
- 2) HENRIQUE ZANELLA & CIA LTDA - ME desde 10/04/2018
- 3) VILIANE BASTIAN SIEBENEICHLER desde 14/03/2023

Certificamos que a profissional ANDRESSA CAZAROTTO ZANELLA..... está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 55 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que a profissional não possui débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br selecione "Acesso Rápido" e a seguir "Certidões - Consulta a autenticidade de uma Certidão de Registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2140, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 11/3/2024 e reimpressa em 1/4/2024

Fim da certidão nº 2064987

[Handwritten signature]

Processo

REsp 1849918

Relator(a)

Ministro SÉRGIO KUKINA

Data da Publicação

DJe 10/12/2019

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.918 - PB (2019/0349585-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo Estado da Paraíba com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 184):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO.

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE FILIAL NO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DA MATRIZ. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO.

UNICIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar poderia ser concedida quando existente "fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida".

2. À luz dos precedentes indicados a seguir, pode-se compreender que matriz e filiais, embora possuam CNPJs distintos, são partes da mesma pessoa jurídica, o que justifica a consolidação do balanço patrimonial a demonstrar a saúde financeira do empreendimento, como um todo.

3. A desclassificação por tal motivo representaria formalismo exacerbado capaz de prejudicar o principal objetivo processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com respeito à isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros valores constitucionalmente estabelecidos, conforme posição do STJ.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 e 1 da Lei nº 9.494/1997. Sustenta, em síntese, que "O pleito do Agravado possui caráter eminentemente satisfativo, sendo esta a natureza do seu pedido, de sorte que resta patente a impossibilidade jurídica do pedido liminar, face ao óbice legal e literal contido na aludida regra, válida para todo e qualquer caso" (fl. 199).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhida. Com efeito, a matéria pertinente aos

dispositivos legais tidos por violados não foi apreciada pela instância julgante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ESCOAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. JUÍZO EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CUJA REVISÃO É INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os dispositivos apontados como violados pelas razões recursais não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão.

Ausente, portanto, o prequestionamento, requisito indispensável para o acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2.. In casu, o acórdão de origem julgou a demanda indenizatória com base na responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF). Não obstante a existência de fundamento constitucional, a parte agravante não interpôs o competente Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Ademais, acolher a pretensão recursal, com o objetivo de rever o entendimento adotado pelo acórdão recorrido quanto a inexistência de nexo causal e a fixação do quantum indenizatório em observância de suposta culpa concorrente para o evento danoso, demanda análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1543806/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VANTAGEM DO ART. 192 DA LEI N. 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.

PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Carece do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 282 do STF, o apelo especial que ventila contrariedade a preceito de lei federal cujo teor não foi examinado na origem, tampouco tal omissão foi objeto de oposição de embargos de declaração.

3. As duas turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça entendem que "as vantagens pecuniárias dos incisos I e II do art. 192 da Lei 8.112/1990 - já revogado, devem considerar o vencimento básico do padrão do cargo, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais" (AgInt no REsp 1.745.479/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019).

4. Em razão da Súmula 7 do STJ, não se conhece do recurso especial para alteração dos honorários advocatícios fixados na instância originária, tendo em vista a natureza da causa (ação coletiva), "o trabalho exigido do advogado e a imensurabilidade do valor da condenação", exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1514413/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019) ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

Sd

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO

Data e Hora: 8/8/2023, às 19:5:34

1. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2012. p. 30



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000172-93.2015.8.21.0057/RS

TIPO DE AÇÃO: Execução Contratual

RELATOR: DESEMBARGADOR NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA (RÉU)

APELADO: JULIO CESAR BREMM (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PENALIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

Da situação fática narrada nos autos, não restou configurado qualquer dano ao Município ou, ainda, violação contratual apta a ocasionar a aplicação da penalidade à empresa contratada.

Hipótese em que, apesar da execução da obra de ampliação tenha sido realizada em desacordo com o orçamento apresentado pela empresa, é verdade que a ampliação foi executada conforme previsto no projeto básico, mantendo, ainda, o padrão da construção ampliada.

Formalismo exacerbado que deve ser evitado, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desprover o apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO, Desembargador Relator**, em 8/8/2023, às 19:5:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003913112v4** e o código CRC **1bbf423b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO

Data e Hora: 8/8/2023, às 19:5:34



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE
02/08/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000172-93.2015.8.21.0057/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR IRINEU MARIANI

PROCURADOR(A): PAULO VALERIO DAL PAI MORAES

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA (RÉU)

APELADO: JULIO CESAR BREMM (AUTOR)

ADVOGADO(A): LUIS FILIPE ZONTA (OAB RS046922)

ADVOGADO(A): JARBAS QUADROS ANDRIGHI (OAB RS042754)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 02/08/2023, na sequência 354, disponibilizada no DE de 24/07/2023.

Certifico que a 1ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DESPROVER O APELO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO

VOTANTE: DESEMBARGADOR NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO

VOTANTE: DESEMBARGADOR IRINEU MARIANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR

ANA CRISTINA CHIOCCHETTA

Secretária

25

PODER JUDICIÁRIO

-----RS-----



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000172-93.2015.8.21.0057/RS

TIPO DE AÇÃO: Execução Contratual

RELATOR: DESEMBARGADOR NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA (RÉU)

APELADO: JULIO CESAR BREMM (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA contra sentença proferida nos autos da ação anulatória proposta por JULIO CESAR BREMM, nos seguintes termos:

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR BREMM em face de MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA, para o efeito de determinar a anulação da decisão que determinou a devolução dos valores e aplicou a multa.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, alega que a obra foi executada de forma diferente do projetado, restando comprovada a irregularidade, razão pela qual deve ser condenada à apelada ao ressarcimento dos danos ocasionados. Aponta que a execução das colunas foi realizada com medidas diversas daquelas previstas no orçamento detalhado constante do Edital. Afirma que "tendo a própria empresa autora afirmado em sua peça vestibular que constatou previamente a divergência das dimensões das seções das colunas entre as descritas no projeto e as descritas no orçamento detalhado, tendo silenciado em relação à tal fato, mostra-se inequívoco que

assumiu o risco por tê-las executado ignorando as alegadas divergências sem pronunciamento formal por parte da Administração Pública". Requer o provimento do apelo.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público deixou de intervir no feito.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

O Município, através de procedimento administrativo, apurou divergências entre a execução de obra pública pela empresa apelada e as planilhas orçamentárias pertinentes, condenando a empresa à devolução de R\$ 22.310,05 a título de ressarcimento ao erário, além da aplicação de multa no percentual de 10% do valor do contrato administrativo firmado entre as partes.

O contrato firmado entre as partes, após o devido procedimento licitatório, tinha por objeto a "contratação de empresas para realizar execução por empreitada global (material/serviços) da primeira etapa da obra de ampliação e fechamento com alvenaria, da quadra de esportes da Escola Municipal João Protásio da Luz para transformá-la em um ginásio poliesportivo", na modalidade empreitada global.

A controvérsia cinge-se à devolução do valor de R\$ 22.310,27 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos) relativo a diferença referente à seção das colunas de concreto. No caso, as colunas foram construídas com a dimensão de 25cm x 35cm, ao invés de serem construídas na dimensão constante na descrição da "planilha 2 orçamentária" em que constava colunas de 30cm x 60cm.

Inexiste qualquer controvérsia envolvendo a questão fática apontada. No entanto, da leitura dos autos, não vislumbro dano ocasionado ao Município ou, ainda, violação contratual apta a ocasionar a aplicação da penalidade à empresa contratada, de forma que é de ser mantida a sentença.

Ora, a quadra de esportes a ser ampliada já possuía colunas que contavam com as dimensões de 25cm x 35cm, de modo que a prova técnica realizada nos autos apontou a adequação da manutenção do padrão da construção, com colunas nas mesmas dimensões àquelas pré-existentes.

Além disso, conforme bem salientou o Juízo a quo, perícia judicial realizada apontou que "o projeto constante no processo de licitação não pode ser considerado claro no que tange à execução da obra, principalmente em relação às elevações, uma vez que não possui nenhuma especificação, estando próximo a um projeto básico deficiente e muito distante de ser considerado um projeto executivo"

E, ainda, sobre a conclusão do perito, convém transcrever trecho do laudo destacado na sentença:

(...)

Ora, parece-nos um caso bastante simplório: Existe um projeto básico e não existe um projeto executivo, ou seja, prevalece a responsabilidade técnica do executor, o qual, por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica, passa a assumir que aquela obra, no caso em tela, estrutura, está de acordo com os padrões e normas de engenharia, e possui solidez estrutural, com a segurança necessária.

Lançamento de licitações somente com projetos básicos são comuns em licitações nos vários níveis da Administração Pública, porém nestes casos, o orçamento contempla o Projeto Executivo, que fica sob a responsabilidade da empresa executora da obra. No caso em tela, salvo melhor juízo, o que de fato ocorreu, foi a descuido em relação à necessidade de elaboração do Projeto Executivo, com o qual, nada haveria a discutir, visto que não houve aumento ou redução da obra, o qual seria motivo para celebração de termo aditivo quantitativo entre as partes, ou ainda, se por ventura, alguma especificação de projeto fosse alterada em termos de melhora da qualidade do material aplicado, o qual seria motivo para celebração de termo aditivo qualitativo entre as partes.

Por fim, dada à deficiência do projeto básico, de acordo com as razões já exaustivamente exaradas no presente Laudo Técnico, não é possível compor um valor em função das seções previstas no orçamento e executadas, pois qualquer alegação feita neste sentido por parte de Perito, seria meramente uma suposição matemática, desprovida de conhecimento de engenharia, por tanto fundamentação técnica que lhe desse suporte.

(...)

O perito ainda ressaltou no laudo complementar que:

(...)

Responda o senhor perito se a obra executada pelo Autor obedeceu às dimensões o ao orçamento fornecido por ele por ocasião do processo licitatório.

Resposta:



Não a obra foi executada conforme previsto no projeto básico, visto que, este é o documento que, perante a lei de licitações é o documento que possui o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento, e que possibilita a avaliação do custo da obra é a definição dos métodos e do prazo de execução.

O orçamento é apenas um elemento constituinte do projeto básico, que no caso em tela estava em desacordo com o projeto arquitetônico.

(...)

Logo, apesar da execução da obra de ampliação tenha sido realizada em desacordo com o orçamento apresentado pela empresa, é verdade que a ampliação foi executada conforme previsto no projeto básico. Além disso, conforme destacado na sentença, o edital sequer acompanhou "detalhamento técnico necessário (requisitos constantes no projeto executivo - ausentes no processo licitatório objeto da demanda)".

Portanto, ainda que utilizada nas colunas dimensão diversa da prevista no orçamento detalhado da obra, não constando essa exigência no memorial descritivo e, ainda, sendo mais adequada as dimensões efetivamente utilizadas na obra, não é razoável a aplicação penalidade.

Não se pode deixar de lado a finalidade da licitação, qual seja, a celebração de contrato administrativo com aquele que oferecer melhor proposta ao ente público. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende. Oliveira: "(...) a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.¹"

Assim, há de se destacar que o formalismo exacerbado deve ser evitado, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, a imposição de penalidade deve ocorrer quando da existência de vícios que maculem a legalidade do processo licitatório, causando prejuízos à Administração - inexistentes, oportuno destacar novamente, no caso dos autos.

Diante do exposto, voto por desprover o apelo. Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$ 3.700,00, em atenção ao art. 85, § 11, CPC.

Documento assinado eletronicamente por **NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO**, Desembargador Relator, em 8/8/2023, às 19:53:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003913110v29** e o código CRC **62f90652**.